



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PL 1738 /2017

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O
Em, 12, 9, 17
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal” e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 45. (...)

VII – declaração emitida por entidade religiosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1738 / 2017
Folha Nº 01 E.J.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	12/9/17 às 12
Assinatura	Matrícula

A presente proposição tem por escopo propor alteração a Lei 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, ao sugerir a inserção de novo requisito para o candidato participar do processo para preenchimento do cargo de conselheiro tutelar.

Sabe-se que o cargo de conselheiro tutelar exige do candidato habilidade e sensibilidade no enfrentamento de situações diuturnas que envolvem os direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que estas se encontram em situação peculiar de desenvolvimento. Ao tomar conhecimento de violação aos direitos da criança e do adolescente se faz exigível do Conselheiro a tomada imediata de medidas cabíveis, o que inclui a abertura de procedimento com vistas a averiguar a situação em que aquele menor se encontra, devendo em outros casos encaminhar prontamente o caso ao conhecimento da autoridade competente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Importante asseverar que na abertura do procedimento pelo Conselho Tutelar devem ser identificados e notificados os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem convivem ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a sua guarda, além de todos os implicados na violação ou ameaça dos direitos; posteriormente ao levantamento devem os conselheiros tutelares proceder a aplicação de medidas de urgência que a proteção integral da criança ou adolescente requerer.

Por esses e por todos os aspectos que exigem do Conselheiro Tutelar a adoção de medidas enérgicas que prestigiem a condição peculiar de criança em desenvolvimento e mais, pelo fato de que o exercício de uma vida religiosa pode em muito contribuir para o desempenho do seu trabalho é que apresentamos a presente proposta.

Em tempo, registre-se que a presente proposição se harmoniza com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da legalidade, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para população do Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em,


Deputado **DELMASSO**
Autor

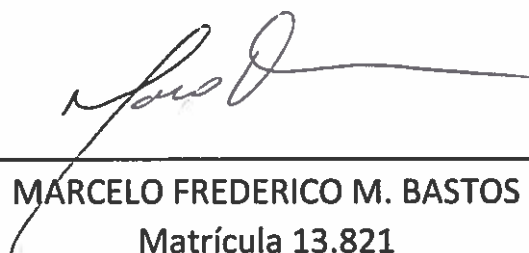
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1738/2017
Folha Nº 02 E.J.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.738/17 que “Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os conselhos tutelares do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1738/2017
Folha Nº 03 E.J.